



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**GABINETE DO VEREADOR ROBERTO AMORIM**

**PROJETO DE LEI Nº 180/2015**

CÂMARA MUNICIPAL  
CARIACICA - ES  
nº 3157 Data 03/08/15  
RS Litterary  
Protocolo - Gerb  
Assinatura

**EMENTA:** Fica o Executivo Municipal autorizado a *Instituir o Código Municipal de Arborização Urbana*, no âmbito do Município de Cariacica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cariacica, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições constitucionais:

APROVA:

**Art. 1º** - O Executivo Municipal esta autorizado a "*Instituir o Código Municipal de Arborização Urbana*" no Município de Cariacica, que tem por objetivo estabelecer as normas de plantio de árvores em logradouros públicos e as áreas prioritárias de interesse de arborização.

**Parágrafo Único** – Consideram-se áreas prioritárias de interesse de arborização:

- I – Logradouros, escolas, praças, jardins e parques públicos do Município;
- II – Espaços livres de loteamento ou arruamentos já existentes ou cujos projetos vieram a ser aprovados;
- III – Propriedade pública ou privada, delimitadas pela Administração Municipal, com o objetivo de preservar a arborização e o meio ambiente, assegurando as condições paisagísticas adequadas.

**Art. 2º** - A aprovação de projetos de parcelamento do solo para loteamentos e desmembramentos ficará condicionada à arborização das vias e, se necessário, dos locais destinados às áreas verdes, sob responsabilidade do empreendedor, nos termos desta Lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**GABINETE DO VEREADOR ROBERTO AMORIM**

§ 1º - O proprietário do loteamento ou desmembramento fica dispensado da execução da arborização exigida, caso sejam repassadas pelo Município.

**Art. 3º** - Toda edificação, passagem ou arruamento que implique em prejuízo à arborização urbana deverá ter a prévia anuência do órgão municipal competente, que analisará cada caso.

**Art. 4º** - Aprovação do projeto arquitetônico das edificações e a liberação do respectivo alvará de licença para construção ficam condicionadas à prévia inclusão de indicações relativas ao plantio de árvore ou (s) no passeio público lindeiro ou na área do terreno onde se pretende construir.

**Parágrafo Único** – As indicações de que trata o *caput* deste artigo deverão abranger:

- I – As espécies de árvores a serem plantadas;
- II – O espaçamento longitude entre as árvores;
- III – O distanciamento entre as árvores plantadas e as esquinas, postes, entradas de garagens, estacionamentos e similares.

**Art. 5º** - Para aprovação de projetos para edificações residenciais, comerciais e industriais deverão ser apresentadas às locações das árvores existentes nos passeios públicos e sua devida caracterização.

**Art. 6º** - Caso o passeio lindeiro ao terreno onde se pretende construir já esteja arborizado deverá o projeto arquitetônico prever o aproveitamento da arborização existente.

**Art. 7º** - Será atribuição da Administração Municipal através de seus prepostos, a poda, corte, derrubada ou sacrificio de arvore da arborização urbana.

§ 1º - Será constituída infração a esta Lei todo e qualquer ato que importe em:

CÂMARA MUNICIPAL  
CARIACICA - ES  
3157 Data 03/08/15  
Eos Vitorias  
Protocolo - Geral



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**GABINETE DO VEREADOR ROBERTO AMORIM**

I – Mutilação de árvore sem causar sua morte;

II – Prática de atos que provoque a morte das árvores;

§ 2º - Aos responsáveis pelos atos acima serão aplicadas sanções, sem prejuízo das medidas penais cabíveis.

**Art. 8º** - Qualquer pessoa poderá requerer autorização para corte e derrubada de árvore da arborização urbana, verificada a sua conveniência e observada às legislações federal e estadual que regem a matéria.

§ 1º - Esta autorização poderá ser negada se a árvore for considerada imune de corte, mediante ato do Poder Público, por motivo de localização, raridade, beleza ou condição especial.

§ 2º - Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune ao corte, por ato do Executivo Municipal por motivo de sua localização, raridade antiguidade, interesse histórico, científico, paisagístico, ou de sua condição de porta sementes.

§ 3º - Qualquer interessado poderá solicitar declaração de imunidade ao corte, através de requerimento ao Prefeito Municipal, incluindo a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas como, espécies ou porte e a justificativa para a sua proteção.

§ 4º - Somente após vistoria é que será expedida a autorização para retirada de árvores que impossibilitam a utilização necessária de passeios públicos ou de outros logradouros.

§ 5º - Quanto às copas das árvores estiverem atingindo a fiação da rede elétrica deverão ser podadas segundo orientação técnica do Instituto Estadual de Meio Ambiente (IEMA), também da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (ESCELSA), de modo que venham a adequar ao espaço físico disponível.

**Art. 9º** - Será de competência do Poder Executivo Municipal declarar a imunidade de corte através de:

CÂMARA MUNICIPAL  
CARIACICA - ES  
3157 Data 03/08/15  
E. O. Amorim  
Protocolo - Geral  
Assinatura



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**GABINETE DO VEREADOR ROBERTO AMORIM**

- a) – Emissão de parecer conclusivo sobre a procedência da solicitação, ouvido o titular do órgão responsável pelo planejamento urbano no Município.
- b) – Cadastrar e identificar na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes;
- c) – Oferecer através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, apoio técnico à preservação dos espécimes protegidos por lei.

**Art. 10** – O plantio das mudas, sua obtenção e posterior conservação constituem responsabilidades dos proprietários dos terrenos que forem destinados à construção de edificações.

**Parágrafo Único** – Devem ser escolhidas as espécies que se adaptam ao meio urbano, conforme as suas características, evitando-se, porém:

I – Espécie de sistema reticular superficial, facultando seu plantio em praças, parques e canteiros centrais com largura superior a 02 (dois) metros;

II – Espécie que produza frutos grandes e carnosos;

III – Espécie que contenha princípios alergênicos ou tóxicos.

**Art. 11** – As árvores para arborização urbana quando adultas, ficam classificadas quanto a seu porte em:

I – Pequeno porte entre 4,00 (quatro metros), e 6,00 (seis metros) de altura;

II – Médio porte acima de 6,00 (seis metros), e 8,00 (oito metros) de altura;

III – Grande porte acima de 8,00 (oito metros) de altura.

**Art. 12** – Para evitar dificuldades de trânsito de pedestres nos passeios e conflitos à rede elétrica, será observado atendente o seguinte.

CÂMARA MUNICIPAL  
CARIACICA - ES  
3157 Data 03/08/15  
E.O.S. / Amorim  
Protocolo - Geral  
Assinatura



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**GABINETE DO VEREADOR ROBERTO AMORIM**

I – Não arborizar passeios de largura inferior a 1, 80m (um metro e oitenta centímetros);

II – Utilizar espécie de pequeno porte de ambos os lados da rua, em passeios de largura entre 1, 80 (um metro e oitenta centímetros) e 2, 50m (dois metros e cinquenta centímetros), alternando as covas para plantio;

III – Em passeios de largura entre 2, 50 (dois metros e cinquenta centímetros) e 4,00m (quatro metros), utilizar espécie de pequeno porte sob a fiação elétrica, e do lado oposto utilizar espécie de pequeno ou médio porte;

IV – Em passeios com largura superior a 4,00 (quatro metros), utilizar espécie de pequeno porte sob a fiação elétrica, e do outro lado utilizar espécie de médio ou grande porte.

**Art. 13** – Para o espaçamento entre as árvores será observado o seguinte:

I – Espécies de pequeno porte – entre 5,00 (cinco metros), e 7,00 (sete metros);

II – Espécie de médio porte – entre 7,00 (sete metros), e 9,00 (nove metros);

III – Espécies de grande porte – entre 9,00 (nove metros), e 12,00 (doze metros);

IV – Espécies de diferentes portes utilizarem o espaçamento mínimo recomendado para a espécie de maior porte.

**Art. 14** – Para o espaçamento entre árvores e equipamento urbano ou outros serviços públicos devem ser obedecidas às seguintes distâncias:

I – De 0,70m (setenta centímetros) de meio-fio em passeios com largura inferior a 2, 50m (dois metros e cinquenta ) e de 1,00 (um metro) em passeios com largura a acima de 2, 50 (dois metros e cinquenta centímetros);

II – De 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de bueiros e hidrantes;



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**GABINETE DO VEREADOR ROBERTO AMORIM**

III – De 5,00 (cinco metro) das entradas de garagens e tubulações subterrâneas de água e esgoto;

IV – De 5,00 (cinco metros) das esquinas, postes de iluminação pública e semáforos.

**Parágrafo Único** – Nas avenidas ou ruas comerciais, utilizar somente espécies de pequeno porte.

**Art. 15** – As árvores ornamentais quando ocorrerem deverão ter altura adequada o plantio e serem amparadas por um tutor amarrado com corda de sisal ou tira de borracha.

**Parágrafo Único** – As mudas assim plantadas deverão receber a proteção de um gradil, com dimensões tais que não possibilitem a depredação da espécie.

**Art. 16** – Quando se tratar de ajardinamento deverá ser obedecido às seguintes recomendações:

I – Somente poderá ser executado em passeios com largura não inferior a 2,00 (dois metros), e em faixa longitudinalmente localizada junto ao alinhamento do lote, com largura máxima de  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do passeio;

II – Para passeios com largura não inferior a 2, 50m (Dois metros e cinquenta centímetros) será facultada a execução de outra faixa ajardinada junto ao meio-fio, com largura máxima de  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do passeio;

III – Nas faixas ajardinadas junto ao alinhamento do lote será permitido somente o plantio de plantas herbáceas, e nas faixas junto ao meio-fio somente de gramíneas ou outra vegetação rasteira.

**Parágrafo Único** – Os passeios para receberem simultaneamente o plantio de árvores e ajardinamento deverão ter largura não inferior a 3,00 (três metros).

**Art. 17** – Para o plantio, as mudas deverão ter o tamanho adequado ao porte das espécies escolhidas, da seguinte maneira:





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

***GABINETE DO VEREADOR ROBERTO AMORIM***

IV – Nos casos em que a árvore esteja causando comprovados danos permanentes ao patrimônio público ou privado;

V – Nos casos em que constitua obstáculo fisicamente incontornável ao patrimônio ao acesso de veículos;

VI – Quando o plantio irregular, ou a propagação espontânea de espécies arbórea a impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

VII – Quando se tratar de espécie invasora com a propagação prejudicial comprovada;

VIII – Quando se tratar de espécie, que por ser grande porte, causando danos a rede elétrica, caso em que deverá ser substituída por outra de porte apropriado segundo plano elaborado pela Prefeitura Municipal.

**Art. 20** – Para a retirada ou substituição de árvores deverão ser obedecidos os seguintes parâmetros: Instituto Estadual de Meio Ambiente (IEMA), e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

I – O interessado deve apresentar o comprovante de propriedade do imóvel e endereço junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, onde será preenchido um requerimento de vistoria prévia em três vias, com justificativa, e o mesmo também será enviado ao Instituto Estadual de Meio Ambiente (IEMA);

II – Após o parecer favorável do Instituto Estadual de Meio Ambiente, o requerente deverá ser comunicado pelo órgão municipal competente;

III – O órgão municipal competente expedirá a autorização, e o requerente terá 30 (trinta) dias para retirada ou substituição.

**Art. 21** – Além das penalidades previstas no artigo 26 da Lei Federal nº 4.771 de 15 de setembro de 1965, sem prejuízo da responsabilidade civil, as pessoas físicas ou jurídicas, constituirá infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei, ficando os infratores sujeitos às penalidades previstas segundo os seguintes parâmetros:

CÂMARA MUNICIPAL  
CARIACICA - ES  
3157 Data 03/08/15  
E. S. Litterazzi  
Protocolo - Geral  
Assinatura



Fl: 09 Proc. nº 3157 / 15  
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**GABINETE DO VEREADOR ROBERTO AMORIM**

I – Advertência;

II – Multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com a gravidade do fato gerador do dano, podendo o Executivo Municipal fixar valores maiores por meio de Decreto;

III – Na reincidência a multa poderá ser cobrada em dobro, podendo o Executivo Municipal fixar valores maiores por Decreto;

IV – Interdição ou embargo;

V – suspensão;

VI – cancelamento de autorização ou licença;

VII – ação civil pública, de preceito cominatório.

§ 1º - O valor da multa de que trata o inciso I e II deste artigo será atualizado de acordo com o índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

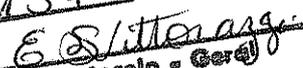
**Art. 22** – A penalidade pecuniária será judicialmente executada, se imposta de forma regular e pelos meios hábeis se o infrator de recusar a satisfazê-la no prazo legal.

**Art. 23** – Para efeitos no disposto nesta Lei considerar-se órgão municipal competente as secretarias municipais de meio ambiente e também a de serviços e transito.

**Art. 24** – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Vicente Santorio, em 03 de julho de 2015.

  
**ROBERTO AMORIM**  
VEREADOR

**CÂMARA MUNICIPAL  
CARIACICA - ES**  
3157 Data 03/08/15  
  
Protocolo - Geral  
Assinatura